



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.723613/2012-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.790 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente CRYNALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal refere-se aos Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD 37.345.286-1, relativo às contribuições patronais e para o SAT/RAT incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais; DEBCAD 37.345.287-0, relativo às contribuições arrecadadas para as terceiras entidades e DEBCAD 37.345.288-8, relativo às contribuições descontadas dos segurados, tudo nas competências de 11/2008 a 12/2008.

Os Autos de Infração foram lavrados e cientificados ao sujeito passivo em 30/03/2012 e tiveram por base os valores constantes das folhas de pagamento e informados pela atuada em GFIP.

Na impugnação a atuada diz que as retificações havidas nas GFIP's não tiveram o intuito de dissimular ou enganar; que não há indício de sonegação, mas a impossibilidade de recolhimento por dificuldades financeiras e por isso incabível as multas de 24% e 75%. Propõe-se a recolher o valor com os encargos de mora e a redução de 50% da multa, no prazo da impugnação. Requer o afastamento da alegação de existência de sonegação e ilícito penal tributário, bem como da multa ou sua redução para simples multa moratória.

Acórdão de fls. 245/249, pugnou pela procedência do lançamento.

A ciência do Acórdão se deu através de email endereçado ao contribuinte que optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). A adesão ao DTE permite que sua Caixa Postal no e-CAC também seja considerada seu Domicílio Tributário perante a Administração Tributária Federal.

É considerado domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal do seu cadastro junto à administração tributária ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, autorizado pelo sujeito passivo, na forma do artigo 23, §4º, do Decreto 70.235/72:

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Assim, conforme consta dos autos, fls. 250, o Acórdão foi disponibilizado na Caixa Postal em 14/01/2013. Como o contribuinte não procedeu a abertura dos documentos, conforme as regras estabelecidas quando da opção pelo DTE, tem-se que a ciência lhe foi dada por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização, ou seja, em 29/01/2013.

Inconformado com a decisão exarada, foi interposto recurso voluntário, nos seguintes termos:

- a) que houve a indevida inclusão de parcelas indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- b) que as verbas a título de aviso prévio indenizado e o correspondente 13º salário, não integram o salário de contribuição, assim como o auxílio doença e acidentário pelo afastamento do empregado nos primeiros quinze dias;
- c) que a natureza jurídica das verbas pagas a título de 1/3 constitucional de férias, também não integra o salário de contribuição, assim como da salário-maternidade;
- d) que a contribuição do SAT não poderia ter sido fixada em 2%; que foi violado o princípio da legalidade na fixação das alíquotas do SAT/RAT
- e) argúi ofensa aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, da Publicidade do Ato Administrativo, da Segurança Jurídica, da Pessoalidade, da Razoabilidade;
- f) que é indevida a cobrança para o INCRA;
- g) que não foram considerados valores que tinha parcelado e nem valores confessados em GFIP, na competência 12/2008;
- h) que a multa deve ser reduzida.

Requer a insubsistência dos Autos de Infração e a insubsistência dos débitos confessados em GFIP, alternativamente que seja reconhecida a insubsistência e improcedência da multa de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 245/249, em 29/01/2013, fls.250, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 30/01/2013, fruindo até 28/02/2013.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 25/04/2013, conforme protocolo de fls.257, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não arguiu a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Processo nº 11065.723613/2012-22
Acórdão n.º **2302-002.790**

S2-C3T2
Fl. 339

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA